



Número: 0600600-81.2024.6.05.0066

Classe: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
Órgão julgador: 066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA
Última distribuição : 25/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Captação Ilícita de Sufrágio
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
LUIZ VICENTE BERTI registrado(a) civilmente como LUIZ VICENTE BERTI TORRES SANJUAN (REPRESENTANTE)	
	MAURICIO MARCAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO (REPRESENTADO)	
	RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO (ADVOGADO)
CARLOS JARQUES CANTURIL DA SILVA (REPRESENTADO)	
	RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO (ADVOGADO)
DORIEDSON MANOEL DE SOUSA (REPRESENTADO)	
	FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128325313	27/06/2025 16:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600600-81.2024.6.05.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA
REPRESENTANTE: LUIZ VICENTE BERTI TORRES SANJUAN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO MARCAL DE OLIVEIRA - RN2452
REPRESENTADO: REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO, CARLOS JARQUES CANTURIL DA SILVA, DORIEDSON MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO - BA18418
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO - BA18418
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633

SENTENÇA

Trata-se de **Representação Especial** de iniciativa do candidato a prefeito **LUIZ VICENTE BERTI TORRES SANJUAN** (processo n.º 0600600-81.2024.6.05.0066) e de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ofertada pela **COLIGAÇÃO POR AMOR E CUIDADO AO POVO** (processo n.º 0600604-21.2024.6.05.0066), ajuizadas, respectivamente, nos dias 25 e 26/09/24, em face de **REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO, CARLOS JARQUES CANTURIL DA SILVA e DORIEDSON MANOEL DE SOUSA**, candidatos eleitos, em 2024, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do município de Sobradinho/BA, com fundamento no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22 da LC n.º 64/90.

Nessas duas ações eleitorais, os demandantes trazem a lume a acusação de que os candidatos acionados teriam praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, mediante o pagamento de R\$ 1.600,00 ao digital influencer Wesley Bruno Lourenço da Silva e a promessa de quitação de uma dívida de R\$ 8.000,00 que este possuía com terceiro, tudo em troca de seu apoio político e voto nas eleições de 2024 do município de Sobradinho/BA.

Segundo a tese autoral fixada em ambos os feitos, no dia 31 de agosto de 2024, Wesley Bruno Lourenço da Silva, que anteriormente apoiava a candidatura do representante Luiz Vicente Berti, reuniu-se com os representados em suas residências, ocasião em que teria sido acordado o pagamento de valores e a assunção da dívida como contrapartida pelo seu apoio político. Alegam que tais valores teriam sido transferidos via PIX por Bruce Lindemberg, filho de Doriedson Manoel de Sousa (3º demandado), e através de conta bancária da empresa BL CELULARES.

Requereram, ao final, a cassação dos registros de candidaturas dos investigados, ou, na hipótese de serem diplomados, a cassação de seus mandatos, além da condenação de todos na sanção de inelegibilidade por 08 anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

No bojo dos autos da primeira ação autuada, que foi a Representação Especial n.º 0600600-81.2024.6.05.0066, o candidato representante pugnou no ID 124905820 pela desistência do pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, o que foi deferido, conforme consta do despacho ID 124909969.



Em ambos os feitos, vieram acompanhando a inicial inúmeros documentos, os quais serão adiante analisados de forma pormenorizada.

Após provocação da defesa nos autos da AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066, determinou-se, por meio da decisão ID 127647311, a reunião dos dois processos, para fins de instrução e julgamento conjuntos, considerando a evidente conexão entre as causas, visto que abordam exatamente os mesmos fatos, os quais consistem na suposta compra de votos acima delineada.

Devidamente citados, os representados apresentaram contestação de idêntico teor tanto na RepEsp n.º 0600600-81.2024.6.05.0066 (IDs 124975190 e 124975111) quanto na AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066 (IDs 125043521 e 125049309). Na ocasião, arguíram, preliminarmente, a ilicitude das provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n.º 979 de Repercussão Geral, considerou ilícita, no processo eleitoral, a prova obtida por meio de gravação ambiental realizada em ambiente privado por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.

Argumentaram que as gravações teriam sido produzidas mediante flagrante preparado, com o objetivo deliberado de prejudicar as candidaturas dos acionados. No mérito, negaram a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, sustentando que os valores transferidos seriam referentes a serviços de divulgação e publicidade que o digital influencer Wesley Bruno teria prestado na campanha eleitoral. Pugnaram, ao final, pela improcedência das demandas.

A Coligação Investigante apresentou réplica (ID 126791776 – AIJE 0600604-21.2024.6.05.0066), sustentando a litude das gravações e defendendo que o interesse público na apuração de ilícitos eleitorais se sobreporia à expectativa de privacidade dos interlocutores.

Em audiência una de instrução, realizada no dia 27/03/2025 (ID 127873095 da RepEsp n.º 0600600-81.2024.6.05.0066; ID 127874015 da AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066), foram apenas ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, quais sejam, Wesley Bruno Lourenço da Silva, Ana Beatriz Vieira da Silva e José Lourdes Rabelo Ferreira.

À exceção do Representante Luiz Vicenti Berti, as partes apresentaram suas alegações finais, reiterando os argumentos expostos nas manifestações anteriores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer em cada um dos feitos no mesmo sentido (ID 128105578 da RepEsp n.º 0600600-81.2024.6.05.0066 e ID 128112407 da AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066), isto é, posicionando-se pelo acolhimento da preliminar de ilicitude das gravações ambientais e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, por ausência de provas robustas da prática dos ilícitos imputados aos candidatos representados.

É o relatório. Decido.

DA REUNIÃO DOS PROCESSOS

Inicialmente, cumpre ratificar a decisão ID 127647311 que reconheceu a necessidade de reunião das ações para instrução e julgamento conjuntos, à luz do disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Isto porque, conforme destacado pela defesa, tanto a Representação Especial n.º 0600600-81.2024.6.05.0066 quanto a AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066 tratam exatamente dos mesmos fatos, com identidade de acionados e de testemunhas arroladas, além da semelhança do conjunto probatório apresentado, diferenciando-se apenas quanto ao autor e ao enquadramento jurídico atribuído à conduta apontada como ilícita (art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 na Representação Especial e art. 22 da LC n.º 64/1990 na AIJE).

Conforme restou consignado na referida decisão, a reunião encontra amparo no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, que estabelece: "*Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diferentes sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido*



a primeira."

Tal providência atende aos princípios da economia processual, da celeridade e da segurança jurídica, evitando-se decisões conflitantes sobre o mesmo conjunto fático-probatório, de modo a preservar a coerência da prestação jurisdicional.

DA PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA

Em suas respectivas contestações, os representados arguíram a ilicitude das gravações ambientais realizadas pelo próprio eleitor Wesley Bruno Lourenço da Silva, diretamente envolvido na suposta compra de seu voto, que registrou, sem o conhecimento dos demais interlocutores e sem autorização judicial, conversas mantidas em ambientes privados, isto é, nas residências dos próprios representados.

Examino a questão à luz do Tema n.º 979 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 1040515, que fixou a seguinte tese:

"No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade." (grifei)

Da narrativa fática apresentada, observa-se que as gravações de áudio acerca da alegada compra de voto, sobre as quais se lastreiam as pretensões do candidato representante e da coligação investigante, foram realizadas por Wesley Bruno Lourenço da Silva em ambientes privados – especificamente nas residências dos representados Regis Cleivys, Carlos Jarques e Doriedson, sem o conhecimento destes. Este fato é incontroverso e foi confirmado pelo próprio Wesley Bruno em seu depoimento prestado em audiência (ID 127888459 da AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066).

Ao ser questionado acerca da forma como foram obtidas referidas gravações, Wesley Bruno, ouvido na condição de testemunha, admitiu ter adquirido equipamento de escuta com a finalidade específica de gravar clandestinamente as conversas privadas mantidas com os representados, sem que estes tivessem conhecimento acerca da gravação.

Na oportunidade, enfatizou que compareceu às residências de cada um dos candidatos com a intenção deliberada de produzir provas contra eles, tendo gravado diálogos no corredor da residência do prefeito Regys Cleivys, na sala da casa do vice-prefeito Jarques Canturil e no escritório do candidato a vereador Doriedson.

Sem dúvida, esse contexto enquadra-se, perfeitamente, na hipótese de ilicitude de prova prevista na tese fixada pelo STF no Tema n.º 979 acima mencionado, pois se trata de gravação realizada nas seguintes condições: I- sem autorização judicial prévia; II- em ambiente privado, com expectativa legítima de privacidade; III- sem o conhecimento dos demais interlocutores; IV- no contexto de uma disputa eleitoral.

A *ratio decidendi* do precedente do STF fundamenta-se na compreensão de que, no ambiente eleitoral – marcado por acirradas disputas políticas, notadamente em municípios de pequeno porte como é o caso de Sobradinho –, a gravação clandestina em ambientes privados pode facilmente se converter em instrumento para a criação de situações artificiais ou flagrantes preparados de ilícitos eleitorais, com o objetivo de prejudicar adversários políticos.

Conforme destacado pelo Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1040515: "A gravação ambiental em espaço privado, considerado o acirrado ambiente das disputas político-eleitorais, reveste-se de intenções espúrias



e deriva de um arranjo prévio para a indução ou a instigação de um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, para além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade". (grifei)

No caso em apreço, as circunstâncias revelam, de forma clara, um flagrante preparado. O próprio Wesley Bruno, deliberadamente, procurou os representados e adquiriu um equipamento específico de escuta com o intuito de realizar, de modo sorrateiro, as gravações dos diálogos mantidos no interior das residências dos candidatos representados, pelo que se mostra despida de qualquer amparo legal a justificativa apresentada por esse eleitor de que *"foi para lá para mostrar para a sociedade, para todos, que o que ele estava fazendo era errado"* (vídeo 05, ID 127891021 da AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066).

Com efeito, a proteção constitucional à privacidade e à intimidade (art. 5º, X, da CF/88) não pode ser relativizada sob o pretexto de se buscar a elucidação de supostos ilícitos eleitorais.

Como bem salientado pelo STF no precedente citado, tais premissas acerca da licitude de provas no contexto eleitoral *"são as que mais se harmonizam com a lisura e a moralidade que devem nortear os atores envolvidos na arena política e visam a expurgar práticas desleais e perniciosas guerras jurídicas, largamente difundidas como lawfare, principalmente em face de uma realidade de acirradas disputas eleitorais"*.

A respeito dessa temática, **o Tribunal Superior Eleitoral já se debruçou inúmeras vezes, consolidando seu posicionamento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade no processo de provas obtidas nas condições acima descritas:**

*"TSE. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CLANDESTINA. AMBIENTE PRIVADO. DESCONHECIMENTO DE PARTE DOS INTERLOCUTORES. PROVA ILÍCITA. PROVA TESTEMUNHAL. DERIVADA. ILICITUDE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS Nº 24 E Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 5. Este Tribunal, para o pleito de 2020, firmou orientação no sentido de que **são ilícitas, em virtude do previsto no art. 5º, X, da Constituição do Brasil (CB), para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores em ambiente privado sem o conhecimento inequívoco dos demais.**" (Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 060048383, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2024.) (grifei)*

Nessa senda, acolho a preliminar de ilicitude das gravações ambientais, reconhecendo que estas foram produzidas em violação à garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, previstas no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, e, portanto, não devem ser admitidas nestes processos.

Por essa razão, devem ser desentranhados da RepEsp n.º 0600600-81.2024.6.05.0066 os áudios de IDs 124914519, 124914523, 124914526 e 124914529, anexados por meio da petição ID 124914517, bem como o áudio ID 124916935. Em relação à AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066, esses mesmos áudios foram anexados nos IDs 124912584, 124912585, 124912591, 124913214 e 124913215, os quais igualmente deverão ser desentranhados.

DA PRELIMINAR DE ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WESLEY BRUNO LOURENÇO DA SILVA E DE OUTRAS PROVAS

Em suas manifestações, a defesa, tendo por base a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, arguiu que também deve ser reputada ilícita, por derivação, a prova oral produzida a partir do depoimento de Wesley



Bruno Ferreira da Silva, uma vez que ele é o “interlocutor da gravação montada e fraudulenta, e é apontado pela própria petição inicial como ‘denunciante’”, bem como as demais provas que guardam nexo de causalidade com os fatos conhecidos a partir da gravação ilícita dos diálogos mantidos em ambiente privado com os candidatos representados.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Esta vedação estende-se às provas derivadas das ilícitas, quando entre elas existir um nexo de causalidade e não se tratar de hipótese de fonte independente ou descoberta inevitável.

A jurisprudência do TSE tem reiteradamente aplicado a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada tanto para reconhecer a ilicitude, por derivação, dos depoimentos testemunhais que tenham como fonte o conhecimento advindo da gravação clandestina, quanto dos documentos provenientes desta, tais como atas notariais, transcrições das gravações etc. Nesse sentido, aponto abaixo relevantes trechos de julgados emanados do TSE no ano de 2024:

“(…) A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada aplica-se às provas derivadas da gravação ilícita, considerando-se inválidas as declarações transcritas em escritura pública, atas notariais e depoimento judicial, todos tendo como fonte a testemunha que realizou a gravação telefônica tida por ilícita. (…)” (TSE - RO-El nº 06006457520226260000, Relator Min. André Mendonça, DJE 19/12/2024) (grifei)

“(…) 2 – DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. AIJE ajuizada com base em gravação que foi o meio de prova originário dos fatos apontados como ilícitos eleitorais. Testemunhas arroladas pelos autores, na inicial, e pelos investigados, na contestação, em razão de se tornarem conhecidas pela gravação ambiental. **Nexo de causalidade entre a gravação ambiental e a prova testemunhal. Vinculação da prova testemunhal à prova considerada ilícita. Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada,** que, em síntese, estabelece que as provas decorrentes de uma prova obtida por meio ilícito são também ilícitas por derivação. (…)” (TSE - AREspEl: 06008412520206130211, Relator Min. Kassio Nunes Marques, DJE 12/09/2024) (grifei)

Sob essa perspectiva, mostra-se evidente o nexo de causalidade entre a prova ilícita originária (áudios decorrentes das gravações ambientais clandestinas) e o depoimento da testemunha Wesley Bruno Lourenço da Silva (responsável direto pelas gravações ilícitas), pois o conhecimento dos fatos por ele narrados em juízo deriva diretamente das gravações clandestinas que ele próprio realizou, configurando-se, assim, a contaminação do seu depoimento pela ilicitude originária.

Uma vez reconhecida a ilicitude dos áudios da gravação clandestina das conversas privadas e do testemunho de Wesley Bruno, cabe agora avaliar a aplicabilidade da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada em relação aos demais elementos de prova coligidos pelos demandantes, de modo a determinar quais documentos devem ser expurgados do processo por contaminação derivada.

Nos autos da primeira demanda autuada, a RepEsp nº 0600600-81.2024.6.05.0066, foram apresentadas as seguintes provas, por ordem sequencial de sua juntada:

Ata notarial ID 124897667, lavrada perante o Tabelionato de Notas da Comarca de Juazeiro/BA em 13/09/24, a requerimento de Wesley Bruno Lourenço da Silva, para fins de verificação de publicações realizadas, através de seu aparelho telefônico, nas redes sociais Instagram, Facebook, Whatsapp e ainda aplicativo PicPay, inclusive com degravação de conversas ali encontradas;

Declaração espontânea (ID 124897670) do próprio Wesley Bruno Lourenço da Silva, com firma reconhecida em cartório em 24/09/24, acerca dos fatos que envolveram a alegada compra de seu voto;

Dois comprovantes de transferências via PIX, realizados em 31/08/24 (IDs 124897671 e 124897673) no total de R\$ 1.600,00;

Degravação ID 124897675 do diálogo gravado clandestinamente na reunião ocorrida entre o eleitor Wesley Bruno Lourenço da Silva e os representados no dia 31/08/24;



3 prints de redes sociais (IDs 124897678, 124897681 e 124897682) com a imagem do eleitor Wesley Bruno Lourenço da Silva junto ao 1º e 2º candidatos acionados, em manifestação de apoio à candidatura destes;

Gravação de tela do celular de Wesley Bruno Lourenço da Silva (ID 124897689), com imagens e áudios de conversa com “Gil Barão”, acerca do suposto acordo de compra de seu apoio político às candidaturas dos investigados.

4 áudios de Whatsapp atribuídos a “Bruce”, ocorridos no dia 02/09/24 (ID 124897686, 124897688, 124897690 e 124897693);

1 vídeo extraído do Whatsapp (ID 124897695), referente à gravação feita por Wesley Bruno Lourenço da Silva de sua própria conversa telefônica com o 2º acionado, o então candidato a vice-prefeito de Sobradinho Carlos Jarques Canturil, acerca dos fatos decorrentes da conversa mantida entre eles no dia 31/08/24, gravada ilicitamente.

Quanto à segunda demanda, a AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066, à semelhança da primeira, a coligação Investigante apresentou, como prova de suas alegações, os documentos abaixo na seguinte sequência:

Declaração espontânea (ID 124912575) do próprio Wesley Bruno Lourenço da Silva, com firma reconhecida em cartório em 24/09/24, acerca dos fatos, ocorridos em 31/08/24, que envolveram a alegada compra de seu voto;

Ata notarial ID 124912576, lavrada perante o Tabelionato de Notas da Comarca de Juazeiro/BA em 13/09/24, às expensas de Wesley Bruno Lourenço da Silva, para fins de verificação, através de seu aparelho telefônico, de publicações e de conversas privadas mantidas entre ele e terceiros nas redes sociais Instagram, Facebook, Whatsapp, acerca dos fatos envolvendo a suposta compra de votos do dia 31/08/24, inclusive com degravação dos áudios ali encontrados;

Degração ID 124912577 do diálogo gravado clandestinamente na reunião ocorrida entre o eleitor Wesley Bruno Lourenço da Silva e os representados no dia 31/08/24;

9 áudios (ID 124912584 a ID 124913221) dos quais 5 são decorrentes de gravação clandestina realizada por Wesley Bruno Lourenço da Silva em ambiente privado, isto é, na residência dos candidatos representados e 4 são áudios de Whatsapp atribuídos a “Bruce”, ocorridos no dia 02/09/24;

Dois comprovantes de transferências via PIX, realizados em 31/08/24 (IDs 124913223 e 124913224) no total de R\$ 1.600,00;

01 vídeo (ID 124913227) postado em rede social com imagem de Wesley Bruno Lourenço da Silva vestindo camisa na cor laranja, em companhia do 1º e 2º representados, igualmente vestidos com camisa nessa mesma cor, manifestando seu apoio político à candidatura destes;

Prints de diálogos supostamente mantidos em rede social entre Wesley Bruno e Levi Souza (ID 124913228);

01 print ID 124913230, referente à postagem feita em 31/08/24 no perfil do Instagram do 1º Investigado, evidenciando o mesmo conteúdo do vídeo postado com referência ao apoio externado por Wesley Bruno Lourenço da Silva ao grupo político dos acusados.

Da análise do acervo apresentado nas duas ações eleitorais, verifica-se que os seguintes documentos guardam relação direta com os fatos do dia 31/08/24, conhecidos a partir da gravação clandestina feita por Wesley Bruno e reconhecida como ilícita, **razão pela qual devem ser desconsiderados por este juízo e, consequentemente, desentranhados de ambos os feitos ante a sua patente contaminação por derivação:**

Declaração espontânea do próprio Wesley Bruno Lourenço da Silva, com firma reconhecida perante o Tabelionato de Petrolina/BA em 24/09/24. Trata-se de mera formalização do conteúdo ilicitamente obtido, uma vez que nela consta o relato pessoal do eleitor acerca dos fatos, ocorridos em 31/08/24, que envolveram a alegada compra de seu voto, cuja conversa ele mesmo gravou ilicitamente;

Ata notarial, lavrada perante o Tabelionato de Notas da Comarca de Juazeiro/BA em 13/09/24, às expensas de Wesley Bruno Lourenço da Silva, por meio da qual o Tabelião atesta o conteúdo de diversas informações encontradas no aparelho telefônico apresentado por Wesley, a exemplo de publicações e de conversas privadas mantidas entre ele e terceiros nas redes sociais Instagram, Facebook, Whatsapp, acerca dos fatos



envolvendo a suposta compra de votos do dia 31/08/24, inclusive com degravação dos áudios ali encontrados;

Degravação dos diálogos gravados clandestinamente na reunião ocorrida entre o eleitor Wesley Bruno Lourenço da Silva e os representados no dia 31/08/24 e também dos 4 áudios enviados por Bruce Lindemberg a Wesley, que também dizem respeito a esses mesmos fatos;

Gravação de tela do celular de Wesley Bruno Lourenço da Silva (ID 124897689 - RepEsp n.º 0600600-81.2024.6.05.0066), com imagens e áudios de conversa com “Gil Barão”, acerca do suposto acordo de compra de seu apoio político às candidaturas dos investigados, ocorrido em 31/08/24, mediante a quitação de débito que possuía junto a essa pessoa.

4 áudios de Whatsapp atribuídos a “Bruce Lindemberg”, ocorridos no dia 02/09/24, que tratam dos fatos conhecidos ilicitamente por meio da gravação clandestina do dia 31/08/24;

1 vídeo extraído do Whatsapp (ID 124897695 - RepEsp n.º 0600600-81.2024.6.05.0066), referente à gravação feita por Wesley Bruno Lourenço da Silva de sua própria conversa telefônica com o 2º acionado, o então candidato a vice-prefeito de Sobradinho Carlos Jarques Canturil, acerca dos fatos decorrentes da conversa mantida entre eles no dia 31/08/24, gravada ilicitamente.

Prints de diálogos supostamente mantidos em rede social entre Wesley Bruno e Levi Souza (ID 124913228 - AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066), também envolvendo os fatos conhecidos ilicitamente por meio da gravação clandestina do dia 31/08/24.

Observa-se que os diversos diálogos mantidos entre o eleitor Wesley Bruno com outras pessoas, acerca das tratativas destinadas à compra de seu apoio político à candidatura dos representados no dia 31/08/24, constituem desdobramento direto da conduta ilícita originária, sendo manifestamente derivados da captação clandestina realizada em ambiente privado e sem o conhecimento dos demais envolvidos.

Especificamente em relação aos 4 áudios, supostamente enviados por Bruce Lindemberg a Wesley Bruno em conversas mantidas pelo aplicativo Whatsapp, constata-se, especialmente a partir do trecho do áudio que apontam como sendo do dia 02/09/24, às 12:32, que Bruce esteve presente quando da gravação clandestina promovida por Wesley e que a conversa mantida entre os dois nessa ocasião era exatamente sobre a existência ou não de gravação dos diálogos do dia 31/08/24. Vejamos:

“eu fui com você lá po, você até falou com Canturil na hora, dizendo bem assim “Canturil, se você quiser pegar meu celular, pode pegar” e Canturil disse “não po, precisa não”... não tem escuta telefônica, nós não gravamos conversa com ninguém”.

De igual modo, em cada um dos elementos de prova ora detalhados há a menção expressa aos fatos do dia 31/08/24 conhecidos ilicitamente, não se vislumbrando neles a existência de fonte independente ou descoberta inevitável que pudesse afastar a contaminação por derivação, pelo que, com base na aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, acolho a preliminar de ilicitude por derivação das provas especificadas nos itens 1 a 8, as quais também deverão ser desentranhadas de ambos os feitos.

DO MÉRITO

Afastadas as provas consideradas ilícitas, passo à análise do mérito com base no conjunto probatório remanescente.

De acordo com a narrativa fática apresentada tanto pelo candidato Representante quanto pela Coligação Investigante, os candidatos representados praticaram captação ilícita de sufrágio e consequente abuso de poder econômico, ao oferecer e entregar, no dia 31/08/24, vantagem pecuniária no montante de R\$ 1.600,00 ao eleitor Wesley Bruno Ferreira da Silva, acrescida da promessa de quitação de sua dívida pessoal no valor de R\$ 8.000,00 com “Gil Barão”, com o fim específico de obter seu apoio político e voto nas eleições de 2024 do município de Sobradinho/BA.

A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, constitui um dos ilícitos eleitorais de maior gravidade, pois atenta diretamente contra a liberdade do voto e a legitimidade do processo democrático. Dispõe o referido artigo:



"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

Conforme consolidada jurisprudência do TSE, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista nesse dispositivo, é necessária a comprovação robusta dos seguintes elementos: (i) prática de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal); (ii) dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral; e (iv) participação direta ou indireta do candidato, ou ao menos sua anuência.

Além disso, o TSE tem reiteradamente decidido que a ausência de elementos probatórios robustos impede a configuração do ilícito:

"Necessário ainda destacar que, segundo a jurisprudência sedimentada pelo c. TSE, 'A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa". (AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019). (TSE - AREspEl: 06008412520206130211, Min. Kassio Nunes Marques, DJE 159, data 12/09/2024) (grifei)

De igual modo, para a caracterização do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC n.º 64/90, exige-se a demonstração incontestada da utilização excessiva de recursos patrimoniais, públicos ou privados, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

No presente caso, excluídas as provas ilícitas, o conjunto probatório remanescente passou a ser composto pelas seguintes provas: **I-** depoimento das testemunhas Ana Beatriz Vieira da Silva e José Lourdes Rabelo Ferreira; **II-** dois comprovantes de transferência, via pix, no dia 31/08/24, um no valor de R\$ 1.000,00 e outro no de R\$ 600,00, para a conta bancária de Wesley Bruno; **III-** três prints de redes sociais (IDs 124897678, 124897681 e 124897682 - RepEsp n.º 0600600-81.2024.6.05.0066); **IV-** 01 vídeo (ID 124913227 - AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066) postado em rede social; **V-** 01 print (ID 124913230 - AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066), referente à postagem feita em 31/08/24 no perfil do Instagram do 1º Investigado.

Da análise desses elementos, verifica-se que não há prova capaz de demonstrar, de forma segura, a prática dos ilícitos imputados aos representados.

Os depoimentos colhidos em juízo, além de não serem conclusivos quanto à ocorrência de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico descrita nos autos, baseiam-se predominantemente em informações obtidas por intermédio do próprio Wesley Bruno, já que não presenciaram os fatos do dia 31/08/24, configurando-se como testemunhos "por ouvir dizer", com reduzido valor probatório.

Tanto é assim que a testemunha José Lourdes Rabelo Ferreira, em um depoimento frágil, impreciso e contraditório (ID 127898466 - AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066), inicialmente afirmou ter presenciado o 2º representado realizar entrega de valores a Wesley Bruno que estava dentro de seu veículo, junto com sua companheira, a testemunha Ana Beatriz Vieira da Silva, após ter sido interpelado pelos candidatos representados na ocasião em que passava pela via em que estes se encontravam.

Quando questionada acerca da forma como teria sido entregue referida vantagem a Wesley Bruno, a depoente afirmou: "... eu creio que foi no pix porque eles tavam com celular ..., eu vi, eu vi ele digitando o celular, pegando o celular, saiu do carro, e conversou com Bruno e digitando no celular...". Logo em seguida, alterou a versão do seu depoimento inicial ao declarar apenas que não viu o representado digitando



o celular.

"Adv. do 1º e 2º Representados [01:14]: A senhora estava muito perto dele? A que distância estava do telefone celular?"

Testemunha José Lourdes [01:17]: Uma camisa laranja.

Adv. do 1º e 2º Representados [01:18]: A senhora estava muito perto?

Testemunha José Lourdes [01:20]: Eu estava perto, porque é perto de onde aconteceu o ato.

Adv. do 1º e 2º Representados [01:22]: Mas eu digo assim, perto o suficiente para enxergar o telefone celular, ele digitando os dados da transação PIX?

Testemunha José Lourdes [01:27]: Não, eu não vi ele digitando, porque eu estava assim no contorno e ele estava um pouco mais à frente". (grifos acrescentados)

Ao que parece, nessa ocasião, segundo testemunho de Ana Beatriz Vieira da Silva (ID 127898095 - AIJE 0600604-21.2024.6.05.00660), a qual não confirmou ter estado presente nos encontros ocorridos no dia 31/08/24, Regis Cleivys teria convidado Wesley Bruno a integrar seu lado político, em apoio à candidatura dos representados, circunstância que não evidencia a prática da alegada captação ilícita de sufrágio.

Os comprovantes de transferências financeiras, ainda que considerados em conjunto com as demais provas, são insuficientes para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio, pois não demonstram a finalidade eleitoreira das transferências, muito menos a anuência dos representados com o pagamento desses valores em troca de voto, podendo se referir a outras relações jurídicas lícitas.

Por fim, no tocante aos arquivos que fazem referência a postagens realizadas nas redes sociais no período da campanha eleitoral, tanto os prints mencionados no itens III e V quanto o vídeo inserido no item IV (ID 124913227 - AIJE n.º 0600604-21.2024.6.05.0066) possuem idêntico conteúdo, ou seja, revelam que o eleitor Wesley Bruno, ladeado pelo 1º e 2º representados, manifestou, publicamente, seu apoio político à candidatura destes, inclusive vestindo-se com camisa na cor laranja que identificava a campanha dos acionados e fazendo gestos com a duas mãos abertas que simbolizavam o número de campanha "55".

Referido ato mostra-se perfeitamente lícito e comum no contexto das campanhas eleitorais, não comprovando a existência de qualquer contrapartida ilícita simplesmente porque "houve mudança de lado político", conforme inclusive demonstram as imagens colacionadas aos autos pela defesa, as quais indicam que o eleitor também foi apoiador do candidato Representante Luiz Vicente Berti em relação ao pleito de 2024.

Com efeito, a instrução processual revelou um acervo probatório frágil e insuficiente para corroborar a tese de prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico pelos representados. O fato é que o conjunto probatório inicialmente apresentado foi, em sua maior parte, comprometido pela ilicitude da gravação ambiental clandestina, estendendo-se a contaminação a todas as provas dela derivadas.

Destarte, a simples narrativa dos fatos, desacompanhada de elementos probatórios idôneos, não tem o condão de ensejar a aplicação das severas sanções previstas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, muito menos o reconhecimento do alegado abuso de poder. A cassação de mandatos eletivos exige certeza jurídica, construída sobre bases probatórias sólidas e incontestáveis, o que, definitivamente, não se deu no presente caso.

Ante o exposto, em harmonia com as manifestações finais do MPE, considerando a fragilidade do conjunto probatório remanescente para a comprovação dos fatos alegados, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Representação Especial n.º 0600600-81.2024.6.05.0066 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600604-21.2024.6.05.0066, extinguindo-se os processos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.



Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em havendo recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, em seguida, subam os autos para o E. TRE-BA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Datado e assinado eletronicamente.

DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz Eleitoral da 66ª Zona

